

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
26 DE MARÇO DE 2020

Convocamos os associados e associadas do INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, CNPJ 68.969.302/0001-06, para se reunir em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 26 de março de 2020, às 9h30, em primeira convocação e, em segunda convocação, às 10h, na sede da organização, à Rua XI de Agosto, nº 52, 2º andar/auditório, CEP 01018-010, Centro/Sé, São Paulo/SP, tendo por pauta os seguintes itens:

- Ordem do dia da Assembleia Geral Ordinária:

- (i) Aprovação do relatório de contas e de atividades de 2019;
- (ii) Reajuste da contribuição associativa.

Diretoria Executiva do IBCCRIM.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2020.

Vitimização corporativa e dependência comunitária na criminologia ambiental: o acerto de contas com os desastres ambientais

Corporate victimization and community dependence in the environment criminology: reckoning with environmental disasters

Eduardo Saad-Diniz

2

Resumo: A partir de novo campo de pesquisa da vitimologia corporativa (Laufer), serão discutidos a fragilidade do sistema de justiça criminal brasileiro frente aos desastres ambientais provocados recentemente pelas mineradoras no Brasil, os dilemas trazidos pela dependência comunitária como nova categoria analítica, os limites do uso estratégico dos direitos humanos para veicular as demandas das vítimas e novas teses emergentes no campo do direito dos desastres. Espera-se com este ensaio a recomendação de agenda científica para a reconstrução social pós-conflito.

Palavras-chave: vitimologia corporativa; comportamento corporativo socialmente danoso; *compliance*; dependência comunitária; responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Ao lado da automação tecnológica, a questão ambiental ocupa posição de protagonismo na agenda 2020-2030. Progressistas em todo o mundo empenham a urgência da bandeira do “Green New Deal”, mas, ao que parece, as iniciativas concretas ainda não passam de relatórios sobre a necessidade de priorização política da proteção ambiental. Não há no horizonte políticas regulatórias ou mesmo iniciativas corporativas minimamente convincentes e com algum impacto na redução da devastação ambiental. A sua vez, os penalistas têm se mobilizado na proposição de uma nova modalidade de crime internacional, o ecocídio. A urgência da matéria chegou até o Papa Francisco, sob a forma do “pecado ecológico”.⁽¹⁾

Se é bem verdade que devemos, para ontem, dar o nosso passo em torno da criminologia do aquecimento global, talvez antes tenhamos que resolver problemas ambientais mais básicos no Brasil. A criminologia brasileira ainda está em dívida com as

Abstract: Based on a new field of research, the corporate victimology (Laufer), this essay aims to debate the insufficiency of the Brazilian criminal justice system to face environmental disasters caused recently by mining companies. Then, it stresses the need of a new analytical category, the community dependence, and criticizes the strategic use of human rights to give voice to victim’s needs. At the end, some emerging trends in the field of disasters law are outlined. Within this essay we propose some recommendations for future research on post-conflict social reconstruction.

Keywords: corporate victimology; corporate harmful wrongdoing; *compliance*; community dependence; corporate criminal liability.

tragédias ambientais provocadas pela extração de recursos naturais. Falta acertar as contas com o maior desastre ambiental da história brasileira e com o maior impacto ambiental gerado por barragem de rejeitos no planeta.

A extração mineral pode ser das mais agressivas, é orientada basicamente por acordos de segurança corporativa (diferente do setor manufatureiro, por exemplo, em que a maior parte das violações se produz dentro da própria cadeia produtiva), dificultando a identificação e atribuição de responsabilidade.⁽²⁾ Emprega poucas pessoas e deixa ao final um “buraco”³. Ou uma “terra devastada”, com inundações de rejeitos de mineração.⁽⁴⁾

O enfrentamento judicial da matéria nem bem começou. À parte o contencioso das indenizações, as empresas envolvidas respondem penalmente apenas por crimes ambientais. Mais recentemente, em Ação Popular, decidiu-se que a implementação de programa

de *compliance* seria exigível à Vale para a aquisição de mais uma mineradora, a qual opera justamente em Brumadinho e região, sob o argumento de “*imenso desequilíbrio concorrencial que atingiu todo agente econômico de Brumadinho e região*”, “*por culpa exclusiva da Vale, desprovidos da infraestrutura pública e privada existentes antes do sinistro*”⁽⁶⁾. Não há clareza, no entanto, sobre as estratégias do método e das evidências científicas que devem guiar a efetividade desta exigência de *compliance*. Por mais bem-intencionada que seja a decisão judicial ou por mais decentes que possam ser as iniciativas das empresas envolvidas, a ausência de avaliação científica do programa de *compliance* incorre no risco da criação de fachada – uso cosmético – de comportamento ético-empresarial, cujo resultado poderia não ser mais do que a mera lavagem da reputação da empresa (*greenwashing corporativo*)⁽⁶⁾. A decisão é apenas o começo de um engajamento mais amplo em torno da necessária revisão da governança da exploração dos recursos naturais, desenvolvendo mecanismos cientificamente verificáveis de partilha dos benefícios da atividade empresarial com a comunidade em seu entorno.

Para o exercício do controle social das corporações, o primeiro problema é que o sistema de justiça brasileiro, em especial o criminal, ainda sequer dispõe de instrumentos jurídicos suficientes. Consequência disso, a reação ao rompimento de uma ou duas barragens, na iminência de rompimento de outras tantas, não tem sido acompanhada de respostas minimamente suficientes. Impressiona como se mantém ao longo das décadas no Brasil a resistência à imputação de responsabilidade penal às empresas. A prisão de determinados indivíduos logo após as tragédias apenas atesta o desconhecimento sobre os equívocos históricos da responsabilidade individual. A criminologia corporativa já evidenciou que a atribuição de responsabilidade individual não exerce qualquer impacto em mudança de comportamento ético nas empresas. Isso não funciona se o propósito for mesmo o de integrar os instrumentos jurídicos à política regulatória e redefinir o alcance do controle social da exploração de recursos naturais. Quantas barragens mais devem se romper para abrimos mão da negação metafísica da responsabilidade penal das empresas?

Há descompromisso por parte da doutrina, que se aproveita das inconsistências do ordenamento jurídico brasileiro, com a limitada previsão de responsabilidade penal da pessoa jurídica reduzida aos delitos ambientais.⁽⁷⁾ E nem é novidade que as recentes alterações do Projeto Anticrime nem de longe tocam no comportamento corporativo socialmente danoso.⁽⁸⁾ Chega a ser obsessiva a busca teórica pelas determinantes subjetivas do comportamento empresarial (*corporate mens rea*). Porém, quanto mais seria necessário para interpretar que a construção de barragens ao mais baixo custo, apesar de seu porte, atribuições e poder econômico das mineradoras, produz dano de forma sistematicamente organizada, à indiferença das consequências altamente danosas?

É claro que a solução não pode ser simplista. Desde os anos 70, com **Marc Ancel** ou **Ralph Nader**, é verdade que a responsabilidade penal das empresas foi por muito tempo alimentada pelo sentimento anticorporativo. Mas fosse assim, bastaria estender o alcance da responsabilidade penal empresarial e tudo se resolveria magicamente. As lições históricas sobre a matéria são muitas⁽⁹⁾ e há mais entraves e dificuldades de implementação do que diagnósticos dos efeitos colaterais da responsabilização às empresas.⁽¹⁰⁾ A incapacitação das políticas públicas e da comunidade local provocadas em função dos desastres ambientais tem alcance maior do que os danos colaterais, daí a necessidade de outras categorias analíticas. No caso dos desastres ambientais em contextos vulneráveis, as mineradoras estão de tal forma imiscuídas nas interações sociais, que geram elevados índices de dependência comunitária.

A compreensão deste cenário é igualmente necessária para o entendimento das necessidades das vítimas, principalmente nas microrregiões dos desastres, e de como este contexto pode influenciar nas relações entre as empresas e as vítimas, e entre o Estado e as empresas, considerando a queda na arrecadação tributária, a elevação do desemprego nas regiões afetadas e a crise econômica pela qual passam os estados. Sem arrecadação, fica subtraída do Estado a capacidade de formulação de políticas públicas ou promoção de práticas restaurativas.

O que se vulnera, portanto, é a capacidade de gestão de crises e de recuperação pós-conflito, gerando dependência da atividade empresarial a partir da qual foi causado o próprio conflito. Significa, que nestes desastres ambientais brasileiros, nem seria o caso de se recorrer a explicações criminológicas sobre neutralização e rotinização da criminalidade empresarial; não há propriamente manipulações ou racionalização de comportamentos que permitam um falseamento da responsabilidade ou estratégia que deixe inoperativo o sistema de justiça criminal.⁽¹¹⁾ O nó górdio da dependência comunitária aqui consiste em compreender como, apesar da vulnerabilidade e dos intensos processos de vitimização, a continuidade da atividade empresarial – quer dizer, que se mantenham as interações entre ofensor e vítima após a vitimização – siga sendo a opção preferencial para a reconstrução social da vida das pessoas vitimizadas. Foi assim na tragédia de Rana Plaza, quando, em 2013, mais de mil e cem empregados foram fatalmente vitimizados por tragédia em indústria têxtil em Bangladesh; é assim também em Mariana e Brumadinho.⁽¹²⁾

O acerto de contas com os desastres ambientais demanda novas práticas sociais orientadas pela pesquisa científica em ciências criminais. Uma das mais promissoras estratégias de pesquisa encontra-se no campo da vitimologia corporativa. Originalmente desenvolvido por **William Laufer**, este campo dedica-se ao estudo das relações entre culpabilidade corporativa, dano e processos de vitimização.⁽¹³⁾ No caso dos desastres ambientais, há muito a ser investigado a respeito dos processos de vitimização corporativa. Já a negligência da vítima no processo reflete os entraves para melhoria do regime de informação, participação e inclusão efetiva. Mas a análise dos processos de vitimização corporativa pode oferecer muito mais, especialmente ao determinar como a vitimização provoca desordem e rompe a coesão social nas comunidades pós-desastre. Na verificação empírica do dano social, o mais importante de tudo é demonstrar como a atividade empresarial impacta nas interações sociais, fragilizando as ligações sociais.⁽¹⁴⁾ É a base empírica a partir da qual se podem extrair as recomendações estratégicas de reconstrução pós-conflito e orientar a alocação dos recursos do desastre.

A pauta tem sido recorrente nos estudos de criminologia crítica e é possível observar alguns avanços no campo da “*criminologia verde*” (*Green Criminology*).⁽¹⁵⁾ A vitimização nos desastres ambientais brasileiros envolve uma grande diversidade de danos, de diferentes intensidades, a variadas vítimas, em vasta extensão geográfica. Muitas das comunidades afetadas possuíam fortes vínculos de territorialidade e tradições, que foram profundamente impactados pelos rejeitos. Em suas múltiplas dimensões, o dano é de difícil diagnóstico e a mensuração envolve custos sociais, morais e psicológicos às vítimas. Na resolução dos conflitos, surgem diferentes demandas por localidades, o que impossibilita o oferecimento de uma resposta jurídica satisfatória e válida universalmente a todas as vítimas. São também diversos os atores envolvidos no tratamento judicial e extrajudicial do desastre, o que pode resultar na dispersão de informação e na dificuldade de articulação entre as instâncias públicas, organizações civis e empresas privadas envolvidas.⁽¹⁶⁾

É esta a medida da reconstrução social pós-conflito, não apenas conferindo-lhe eficiência à alocação de recursos de desastre, mas contribuindo com eficácia para a consolidação de uma mentalidade de crise, coordenação robusta de esforços públicos e privados, e consistente capacidade para implementação de políticas públicas e iniciativas corporativas de restauração.⁽¹⁷⁾ Há uma série de avanços na vitimologia ambiental, que poderiam auxiliar na compreensão da extraordinária diversidade de danos, de diferentes intensidades, causados a uma heterogeneidade de vítimas. No campo das emoções, exige-se capacitação multiprofissional e interdisciplinar para o estudo do impacto dos desastres no desenvolvimento da personalidade, somada de preparação específica para o trato com as vítimas na restauração após a tragédia, para além da mera negociação de compensações financeiras. Novas tecnologias podem ser incorporadas como forma de preservação das redes sociais e facilitação de parcerias estratégicas com o setor privado para a promoção de *crowd-source governance*.⁽¹⁸⁾

Diante de tantas dificuldades de implementação de práticas sociais que possam dar conta da vitimização corporativa, têm sido muito explorados possíveis vínculos entre atividade empresarial e violação de direitos humanos. É assim desde a vitimologia crítica nos anos 80, valendo-se tanto do potencial político dos direitos humanos para dar voz às vítimas quanto de uma boa dose de pragmatismo para levar estas demandas à apreciação dos tribunais. Este recurso aos direitos humanos tem se concretizado sob a forma da imposição de deveres positivos aos Estados para proteção contra violações de direitos humanos no âmbito empresarial. Tanto assim é que recentemente o Conselho Nacional dos Direitos Humanos publicou a Resolução 14/2019, na qual se qualificam os crimes ocorridos em Mariana e na Bacia do Rio Doce como violações a direitos humanos de excepcional gravidade. Esta Resolução reflete, em verdade, tendência internacional no reconhecimento da gestão de desastres como direito humano, baseada no reforço do dever positivo de manter política regulatória em relação a risco de desastres e na condição de ameaça ao direito à vida.⁽¹⁹⁾

Apesar disso, a normativização das relações entre empresa e direitos humanos tem apresentado baixo rendimento. Opera-se em campo simbólico, sem maior expressão concreta. E não é por acaso que o Decreto Federal 9.571/2018 é solenemente ignorado no Brasil. A profusão de normativas no mundo todo inspiradas pelos Princípios Ruggie tampouco tem motivado alguma mudança substancial. Tudo indica que há excesso de expectativas em relação a um tratado internacional, que permita a atribuição de responsabilidade penal a empresas por violação a direitos humanos.

Em relação ao setor privado, os esforços deveriam se concentrar no desenvolvimento de estratégias para o uso de recursos para a reconstrução pós-conflito. Até o momento, no entanto, convivemos com lamentável vácuo de iniciativas. O debate científico, a seu modo, tampouco tem acrescentado soluções inovadoras. A orientação da atividade empresarial a partir da teoria dos *stakeholders*, mesmo sendo ao menos em tese mais humanizada do que a maximização do valor dos *shareholders*, também é por si bastante simplista. Apenas para iniciar o debate, é bem possível abrir-se moralmente aos *stakeholders* e seguir com comportamento corporativo socialmente danoso. A autoconstitucionalização voltada a direitos humanos não escapa a sua própria instrumentalização, seja como estratégia de negócios a partir de retórica dos direitos humanos,⁽²⁰⁾ seja para justificação moral à comissão de infrações econômicas. Pior ainda, é considerável o risco de *overcompliance*, a partir do qual os custos de transação impostos pela implementação de programas de *compliance* podem acabar impedindo que mineradoras menores e, em muitos casos, mais sustentáveis, posicionem-se no mercado.⁽²¹⁾

O diálogo que se pretende com o setor privado é outro. Espera-

se que sustentabilidade não se reduza a mero expediente para acomodar interesses de segurança econômica. Para além da retórica vazia sobre integridade, que predomina na indústria de *compliance*, o desafio consiste na formulação de estratégias para utilização dos recursos de *compliance* submetidas ao crivo da avaliação científica e orientadas para a reconstrução de resiliência e sustentabilidade pós-conflito.

Há uma série de desdobramentos relevantes no que se convencionou “direito dos desastres” (*disasters law*), diferenciando as catástrofes naturais, desastres causados por decisões humanas e eventos terroristas de larga escala. Apesar de sua importância, quando a matéria é a reconstrução social pós-conflito, a maioria dos estudos encontra-se limitada a ideias sobre compensação financeira, acordos e metas.

A elaboração de uma interação construtiva entre a ideia de justiça centrada na comunidade (*community-based justice*) e os regimes corporativos (*corporate regimes*), embora teoricamente fascinante, segue sendo pouco realista. Sob a resolução metodológica da compreensão e explicação dos processos de vitimização, do dano, das respostas jurídicas e da reconstrução social pós-conflito nos desastres ambientais brasileiros, talvez se possa fornecer os fundamentos para o necessário acerto de contas com a desgovernança na exploração de recursos naturais. Mas ainda nem começamos este debate.

Notas

- (1) NIETO MARTÍN, Adán; DOPICO, Jacobo; Arroyo Zapatero, Luis. “Ecocídio”. *El País*, 12.12.2019. Disponível em: <https://www.iustel.com/diario_del_derecho/noticia.asp?ref_justel=1193512>. Na discussão do ecocídio, além da apreciação crítica da experiência com o genocídio, caberiam apreciações complementares sobre problemas institucionais e relações de poder no âmbito penal internacional. Não cabe na delimitação deste texto a avaliação crítica da relação entre moral teológica e sistema jurídico-penal. Para a Audiência do Papa Francisco com a Associação Internacional de Direito Penal (15.11.2019), cf. <<https://www.youtube.com/watch?v=z1FNx63no4s&t=826s>>. Acesso em: 15 jan. 2020.
- (2) KAEB, Caroline. Emerging issues of Human Rights Responsibility in the extractive and manufacturing industries: patterns and liability risks. *Northwestern Journal of International Human Rights*, v. 6, n. 2, p. /2008, p. 343-344. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1076&context=njihr>>.
- (3) As lições da experiência africana são as mais representativas do potencial danoso das mineradoras, aludindo ao “buraco” que resta ao final da exploração mineira. LANNING, Greg; MUELLER, Marti. *Africa Undermined: mining companies and the underdevelopment of Africa*. Middlesex: Penguin, 1979, p. 23-24.
- (4) MASCARO, Cristiano; MASCARO, Pedro. A Terra devastada: as marcas da tragédia sete meses depois. *Revista Piauí*, São Paulo, n. 118, jul./2016. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-terra-devastada/>>. Acesso em: 15 jan. 2019.
- (5) Ação Popular n. 1015425-06.2019.4.01.3400, 5ª Vara da Justiça Federal/DF.
- (6) LAUFER, William. Social accountability and corporate greenwashing. *Journal of Business Ethics*, v. 43, n. 3, p. 253-261, 2003. A discussão da *evidence-based compliance*, a partir das ideias criminológicas em LAUFER, William. The missing account of Progressive Corporate Criminal Law. *New York University Journal of Law and Business*, v. 14, n. 1, p. 01-60, 2017. Para a inclusão da gestão de crises como tecnologia de *compliance*, SAAD-DINIZ, Eduardo. *Ética negocial e compliance*. São Paulo: RT, 2019, p. 191 e ss.
- (7) Ainda mais delicada é a crença na capacidade de solução administrativa do conflito. Sem falar no alto preço que seguimos pagando pelo ranço e imposição de moralidade abstrata próprias do modelo administrativo brasileiro, que não dispõe de regime sancionador unitário. BARRILARI discute os problemas da descentralização e indica uma série de relações jurídicas em que garantias e princípios são negligenciados pelo direito administrativo sancionador brasileiro. BARRILARI, Claudia. *Crime empresarial, autorregulação e compliance*. São Paulo: RT, 2018, p. 50.
- (8) Mais sobre o tema em SAAD-DINIZ, Eduardo. “Projeto Anticrime Corporativo: a reforma da responsabilidade penal da pessoa jurídica que não veio” (pesquisa em andamento).
- (9) É muito inteligente a crítica em KHANNA, Vik. Corporate criminal liability: what purpose does it serve? *Harvard Law Review*, v. 5, p. 1477-1534, 1996. De forma igualmente inteligente e percepção bem realistas das coisas, Michael Kubiciel aponta que as empresas alemãs passam a sofrer

- prejuízos no seu ambiente regulatório. KUBICIEL, Michael. “Die deutschen Unternehmensgeldbussen: ein nicht wettbewerbsfähiges Modell und seine Alternativen”. *Neue Zeitschrift für Wirtschafts-, Steuer-, und Unternehmensstrafrecht*, 5/2016, p. 178-181.
- (10) MARKOFF, Gabriel. Arthur Andersen and the myth of corporate death penalty: corporate criminal convictions in the Twenty-First Century. *University of Pennsylvania Journal of Business and Law*, v. 15, n. 3, p. 797-842, 2012.
- THOMAS, Robert. Incapacitating criminal corporations. *Vanderbilt Law Review*, v. 72, n.3, p. 908-972, 2019.
- (11) Em profundidade, BARAK, Gregg. *Unchecked corporate power: why the crimes of multinational corporations are routinized away and what we can do about it*. London: Routledge, 2017; KARIDIO, Ismael; TALBOT, David. Controversy in mining development: a study of the defensive strategies of a mining company. *Journal of Sustainable Finance & Investment*, v. 10, n. 1, p. 18-43, 2020.
- (12) SAAD-DINIZ, Eduardo. *Vitimologia corporativa*. São Paulo: Tirant, 2019, p. 168 e ss.
- (13) LAUFER, William., op. cit., p. 7 e ss.; SAAD-DINIZ, Eduardo., op. cit., p. 139 e ss.
- (14) ADAMS, Richard; SERPE, Richard. Social integration, fear of crime, and life satisfaction. *Sociological Perspectives*, v. 43, n. 4, dez./2000, p. 605-629.
- (15) HILLYARD, Paddy et al (org). *Beyond criminology: taking harm seriously*. Winnipeg: Fernwoodbooks, 2004, p. 10-30.; WHITE, Rob. *Crimes against nature: environmental criminology and ecological justice*. London: Willan, 2008; mais sobre possíveis convergências, SOLLUND, Ragnhild Aslaug. *Green harms and crimes: critical criminology in a changing world*. London: Palgrave, 2015.
- (16) PRATA, Daniela A. *Criminalidade corporativa e vitimização ambiental: análise do caso Samarco*. São Paulo: LiberArs, 2019, p. 3 e ss.
- (17) NIETO MARTÍN, Adán. Empresas, víctimas y sanciones restaurativas: como configurar un sistema de sanciones pensando en sus víctimas?. SAAD-DINIZ, Eduardo et al (org) *Corrupção, direitos humanos e empresa*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018, p. 37-52.
- (18) ALI, Shahla. *Governing disasters*. Cambridge: Cambridge Press, 2013, p. 229-240.
- (19) No caso *Öneryildiz v Turkey*, ECHR/2004, fundamentou-se a falta de medidas apropriadas para a prevenção do acidente, como violação do dever positivo decorrente da proteção do direito à vida (Art. 2 da Convenção Europeia de Direitos Humanos). A juridificação da gestão de desastres levou à acomodação do direito do desastre como direito humano. LAUTA, Kristian. *Disaster Law*. London: Routledge, 2015, p. 76-80.
- (20) TEUBNER, Günther. Self-constitutionalizing TNCs? On the linkage of ‘private’ and ‘public’ corporate codes of conduct. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 64, n. 2-3, 617-638, 2011.
- (21) RORIE, Melissa. An integrated theory of corporate environmental compliance and overcompliance. *Crime, Law and Social Change*, 64, p. 65-108, jan./2016.

Eduardo Saad-Diniz

Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto e do Programa de Integração da América Latina da USP (FDRP/PROLAM/USP).
ORCID: 0000-0002-1214-8753
eduardo.saaddiniz@usp.br

Recebido em: 14/01/2020

Aprovado em: 14/01/2020

Versão final: 16/01/2020

Privatização das prisões: direções opostas na penalidade neoliberal

Privatization of prisons: opposite directions in the neoliberal punishment

Patrick Cacicedo

Resumo: O artigo analisa os movimentos contemporâneos da política de privatização das prisões no Brasil e Estados Unidos, especialmente representados pelos Estados de São Paulo e da Califórnia, que caminham em direções opostas quanto à adoção da medida: São Paulo empreende os primeiros passos para a implementação, enquanto a Califórnia encerra sua política de privatização prisional.

Palavras-chave: privatização de presídios; neoliberalismo; encarceramento em massa; política criminal; prisões.

Uma das questões de destaque na penalidade neoliberal, a privatização das prisões, segue na ordem do dia. Em setembro de 2019, em um intervalo de apenas cinco dias, duas medidas foram tomadas em Estados centrais no grande encarceramento de seus respectivos países: no dia 6, São Paulo iniciou seu processo de privatização de presídios, com o lançamento de edital para construção de quatro unidades prisionais; no dia 11, a Califórnia aprovou uma lei que encerra a privatização das suas prisões, sancionada pelo governador um mês depois, em 11 de outubro de 2019.

Estado com a maior população dos Estados Unidos da América, a Califórnia tem a segunda maior população prisional do país, com 202.700 presos, cerca de 15.000 a menos que o Texas.⁽¹⁾ Os dois Estados economicamente mais importantes também foram as locomotivas do encarceramento em massa estadunidense, que hoje conta com a maior população prisional do mundo: mais de 2 milhões de pessoas encarceradas.

Abstract: The article analyzes the contemporary movements of the prisons privatization policy in Brazil and the United States, especially represented by the states of São Paulo and California, which go in opposite directions regarding the adoption of the measure: São Paulo undertakes the first steps for the implementation, while California terminates its prison privatization policy.

Keywords: prison privatization; neoliberalism; mass incarceration; criminal policy; prisons.

O avanço do controle social punitivo nos Estados Unidos da América não só coincidiu com a implantação do neoliberalismo, como foi parte constitutiva da política criminal desse modelo socioeconômico de Estado. À redução das prestações estatais no campo das políticas sociais, correspondeu uma ampliação do seu braço punitivo, materializada em um vasto processo de gestão da pobreza⁽²⁾ com nítido corte racial.⁽³⁾ Dentre as diversas dores do encarceramento em massa,⁽⁴⁾ destacou-se a toda evidência a superlotação dos presídios e a piora das condições do aprisionamento.

Na lógica da penalidade neoliberal, era de se esperar como resposta ao problema posto, a proposição de uma política de retração de gastos públicos: diante da superlotação dos presídios e das mazelas que dele decorrem, em 1983, foram iniciadas as obras da primeira prisão privada dos Estados Unidos, no Tennessee. Desde então, tal política penitenciária se espalhou pelo país e atualmente abriga 7,8% da população prisional norte-americana, totalizando 113.791 presos.